



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202200744175	Número Único: 0001334-09.2016.8.25.0076
Classe: Embargos de Declaração	Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto	Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível	Grupo: III
Distribuição: 16/11/2022	Processo Origem: 201900709325 - Gabinete Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto
	Processo Vinculado: 201900709325

Situações Especiais

** Maior de 60 **

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Vícios Formais da Sentença

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des.Roberto Eugenio da Fonseca Porto	Des.Ruy Pinheiro da Silva	Desa.Iolanda Santos Guimarães

Dados das Partes

Embargante: JOSE OZEBES DOS SANTOS
Endereço: POVOADO IMBÉ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: UMBAUBA - Estado: SE - CEP: 49260000
Advogado(a): BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 48250
Embargado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 918



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

16/11/2022

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202200744175, denominado Embargos de Declaração, distribuído para o(a) Relator(a) Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO em razão do vínculo ao processo Nº 201900709325. Assunto(s): Vícios Formais da Sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Nº Processo: 201687001407

JOSÉ OZEBES DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** igualmente qualificada por seu procurador judicial subscrito, veem em questionamento à sentença, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS** (CPC/2015, art. 1.022 e ss) pelos termos abaixo transcritos.

Da tempestividade, alega o autor que o presente recurso será interposto no prazo correto, visto que data da publicação da decisão recorrida se dá no dia 08/11/2022. O recurso fora protocolado no dia 16/11/2022 (prazo de 05 dias úteis conforme Art. 1.023 CPC).

Destaca-se também que este é um recurso legítimo, que visa entender e questionar entendimento sumulado, por muito tempo aplicado no STJ. Assim, não há cabimento de eventual multa

I. PEDIDO DE HABILITAÇÃO

No processo em tela observa-se que teve a juntada da procuração outorgando poderes para o Dr. Bruno Augusto Sampaio Fuga e a Dra. Juliana Trautwein Chede.

Dito isso, requer-se que as futuras intimações sejam encaminhadas, **exclusivamente, para o Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, OAB/SE 1467A**, advogado devidamente constituído, endereço impresso do rodapé e recebe intimações eletrônicas através do e-mail projudi@brunofuga.adv.br, sob pena de nulidade (art. 272, § 5.º, CPC).

II. OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

O objetivo do presente recurso é simples: ser aplicado o Recurso Especial nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), o qual é simples e objetivo ao dizer que a correção monetária, em casos de seguro DPVAT é desde o acidente.

Esse foi o objeto da decisão após audiência pública no REsp nº 1.483.620/SC, este advogado, inclusive, foi contratado pela parte do processo representativo de controvérsia, e apresentou em audiência pública suas razões e sabe que no repetitivo não há NENHUMA PALAVRA AFIRMANDO QUE A CORREÇÃO É SOMENTE APÓS OS 30 DIAS.

NESTE PROCESSO (neste ato agravado) a decisão recorrida entendeu que a correção monetária só pode ser pleiteada quando ultrapassa 30 dias após o pedido administrativo, interpretação essa totalmente equivocada e não corresponde ao julgado no precedente obrigatório supracitado (repetitivo Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ¹).

III. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em 27/11/2014, a parte autora sofreu acidente de trânsito. Em 14/07/2015 recebeu o seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, porém **sem a devida correção monetária devida desde o acidente (fato incontroverso)**.

Temos, portanto, necessidade de **correção monetária de 27/11/2014 a 14/07/2015**.

O pagamento administrativo que foi realizado pela ré foi sem qualquer correção monetária, porém de acordo com precedente acima, em recurso repetitivo julgado pelo STJ, **a correção deveria ser concedida a partir do evento danoso**.

Em primeiro grau, o nobre magistrado a quo julgou improcedente o pedido do autor, já que o valor recebido administrativamente se mostrou maior que o devido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso de apelação, já que o nobre magistrado deixou de observar o pedido da correção monetária, o qual foi dado parcial provimento. A ré foi condenada a pagar a correção monetária desde o evento danoso, mas ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Conforme julgamento obtido no STJ, foi determinado a reforma a decisão que entendeu por manter como improcedente. Entenderam que a correção só é devida nos casos que o pagamento administrativo não é realizado dentro do prazo de trinta dias, não sendo o presente caso.

Dispensa maiores fatos, pois diante da última decisão agora a discussão é unicamente entender o conteúdo do repetitivo Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ².

É a síntese dos fatos.

¹ “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/**07 incide desde a data do evento danoso**”.

² “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/**07 incide desde a data do evento danoso**”.

III.I DEMONSTRAR NÃO DISTINÇÃO

Requer, portanto, que Vossa Excelência aponte, tanto no Recurso Especial nº 1.483.620/SC quanto na súmula 580 do STJ, os dois precedentes qualificados em questão, uma única frase ou fundamento que justifique entender que a correção monetária somente é devida se decorrer o prazo de 30 dias do seguro.

Não há NENHUM fundamento neste sentido, tanto no Recurso Especial nº 1.483.620/SC quanto na súmula 580 do STJ. O que foi definido em ambos, mais especificadamente no Recurso Especial nº 1.483.620/SC é que a correção é devida desde o evento danoso, independente do prazo de pagamento. **NADA DE PRAZO DE PAGAMENTO FOI FUNDAMENTADO NO JULGAMENTO OU NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA (e este advogado foi quem sustentou oralmente em audiência pública a discussão do processo afetado).**

Assim, tendo em vista que a presente decisão contraria EXPRESSAMENTE Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ, que fundamenta ter a decisão embargada fundamento se comparada com o Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ.

Requer, como mencionado, um único fundamento. Não haverá fundamento para isso, nada do Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ dá esse fundamento.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CAUSA

A causa de embargabilidade é contradição (CPC, art. 1.022, I e 1.022, § único, inciso II).

Assim, entenderam que só cabe correção monetária quando é ultrapassada os 30 dias após o pedido administrativo, essa interpretação é totalmente errada, o precedente é claro ao dizer que a correção é desde o acidente, independente de quando foi feito o pedido administrativo.

O STJ em Recurso Especial nº 1.483.620/SC, em sede de recurso repetitivo, definiu que a correção das indenizações do seguro DPVAT **incide a partir da data do evento danoso. Portanto, ao julgar improcedente a ação, o nobre magistrado deixou de respeitar precedente obrigatório do STJ, conforme determina o art. 927, inciso III do CPC.**

A Súmula nº 580 do STJ, determina: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74, redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso”.

Portanto, mesmo que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo de 30 dias, que não é o caso, a correção é devida a partir do evento danoso.

Ressalta-se que os nobres magistrados ao fundamentarem a sua decisão indicou precedente obrigatório e súmula do STJ, além de jurisprudência de

outros tribunais, porém, deixou de afastar os argumentos trazidos, ou seja, deixou de realizar o devido *distinguishing*.

Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com o entendimento do STJ, firmado em sede de recursos repetitivos que determina que a incidência da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do Segurado DPVAT **se dá a partir do evento danoso** (REsp n. 1.483.620/SC).

A Súmula 580/STJ também determina que a correção monetária se dá a partir da data do evento danoso. Portanto, a decisão deve passar a respeitar precedente obrigatório do STJ e em caso de não acolhimento, deverá ser devidamente fundamentada o seu motivo com o devido *distinguishing*.

IV.I. DO ENTENDIMENTO DO STJ

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n° 1.483.620/SC, 2014/0245497-6) **determinou que a incidência da correção monetária se dá a partir do evento danoso:**

Recurso Especial Repetitivo. Civil. Seguro DPVAT. Indenização. Atualização monetária. Termo 'a quo'. Data do evento danoso. Art. 543-C do CPC (...) 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (...) Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso.

O STJ também já consolidou seu entendimento através de enunciado da Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n°. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

IV.I.I Evolução do entendimento REsp n° 1.483.620/SC, 2014/0245497-6 e Súmula 580

Ano 2014 e decisões

AgRg no REsp 1479435
(ACÓRDÃO)
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
DJe 16/12/2014
Decisão: 09/12/2014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro

obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento"

Ano 2015 e decisões

Assim, todas pelo entendimento desde data evento danoso:

REsp 1358961

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DJe 18/09/2015

Decisão: 15/09/2015

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO.

REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. **CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** (...) 6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do **seguro DPVAT**, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

EDcl no REsp 1506402

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

DJe 03/03/2015

Decisão: 24/02/2015

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.**

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso"

Ano 2016 e decisões

AgInt no REsp 1575836

(ACÓRDÃO)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

DJe 31/08/2016

Decisão: 16/08/2016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. **ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.** RECURSO PROVIDO PARA REFORMA DA SENTENÇA.



SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a necessidade de correção monetária apenas no período compreendido entre a data do acidente (4/9/2012) e a data do recebimento administrativo da indenização (15/1/2013). Considerando, no entanto, que isso é muito menos do que o pedido originariamente formulado, fica caracterizada, na hipótese, a sucumbência mínima do recorrido, pelo que, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, devem ser os ônus de sucumbência suportados, com exclusividade, pelo recorrente.

2. Agravo interno improvido. (-)

Ano 2017 e decisões

REsp 1468142

RELATOR(A)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

DATA DA PUBLICAÇÃO

31/05/2017

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.142 - DF (2014/0171539-7)

DECISÃO

Vistos

etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI APLICÁVEL. DATA DO SINISTRO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O laudo do IML é documento hábil a comprovar as debilidades que ensejam cobrança de **seguro DPVAT**, sendo desnecessária a produção de nova perícia com o mesmo fim, se a já constante dos autos mostra-se suficiente para formar a convicção do juiz, que é, afinal, o seu destinatário, pelo que o indeferimento dessa prova não implica cerceamento de defesa.

II - É desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o manejo de ação judicial. Entendimento diverso redundaria, iniludivelmente, em ofensa aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.

III - Os valores a serem indenizados pelo seguro obrigatório DPVAT são os vigentes na data da ocorrência do sinistro.

IV - Sendo a **correção** monetária simples fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não importando ganho real, deve incidir da data em que se tornou exigível a obrigação, no caso, a partir do sinistro, e não da edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Ano 2018 e decisões

Ratio perfeita, inclusive STJ afastando não correção

PROCESSO

REsp 1728403



RELATOR(A)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

DATA DA PUBLICAÇÃO

01/10/2018

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.403 - SE (2018/0051857-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do TJSE.

Na origem, a recorrida ajuizou ação ordinária cobrando valores a título de complementação do **seguro DPVAT em decorrência da correção monetária do valor indenizatório desde o acidente**. A sentença julgou improcedente o pedido. A recorrente apresentou apelação, à qual foi negado provimento em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 176): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 E DE 11.945/2009 VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO - PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO REALIZADO PELA SEGURADORA - PLEITO APENAS DE INCIDÊNCIA DA **CORREÇÃO MONETÁRIA AO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL CONTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, PORÉM SUSPENSOS EM RAZÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 251/258). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 269/292), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a **correção monetária da indenização do seguro DPVAT** deve incidir desde o evento danoso. É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo afastou a **correção monetária da indenização do seguro DPVAT** desde o evento danoso ante a não comprovação de mora da seguradora em pagar o valor segurado (e-STJ fls. 177/178). O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto **com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso"** (REsp n. 1.483.620/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015). **Esse entendimento foi sumulado nos seguintes termos: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/0/2016.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ, invertendo os ônus sucumbenciais.**

Publique-se

e

intimem-se.



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018.
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

PROCESSO

AREsp 1288856

RELATOR(A)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

DATA DA PUBLICAÇÃO

16/08/2018

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.856 - PR (2018/0105330-3)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por MAPFRE **SEGUROS** GERAIS S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 178):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

CONDENATÓRIA. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - MORTE. NEXO CAUSAL ENTRE O A (DENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO RELATADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO RESP 1483620. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO.**

AREsp 1258100

RELATOR(A)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

DATA DA PUBLICAÇÃO

09/08/2018

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.100 - MG (2018/0050696-4)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 168): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO DPVAT** - VEÍCULO ESTACIONADO/PARADO - MOTOCICLETA - LUBRIFICAÇÃO DA CORRENTE - AMPUTAÇÃO DE DEDO - SEQÜELA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - INCIDÊNCIA DA **CORREÇÃO MONETÁRIA** - EVENTO DANOSO. O **seguro DPVAT** é destinado à reparação por dano pessoal causado pela utilização de veículo automotor, em casos excepcionais será cabível a indenização ainda que o veículo esteja parado ou estacionado, desde que seja o próprio a causa determinante do evento danoso. Ainda que tenha a parte ré sucumbido de parte do pedido, deve arcar com os honorários de sucumbência. **A correção monetária nas ações decorrentes do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso até a data do pagamento.**

AREsp 1233891

RELATOR(A)

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

DATA DA PUBLICAÇÃO

07/06/2018

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1233891 - ES (2018/0011176-3)
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: "ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL: 0023633-57.2009.8.08.0024 (024.090.236.332) APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. APELADO: GILBERTO OLIVEIRA SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA APELAÇÃO **DPVAT** COBRANÇA DE DIFERENÇA - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA MÉRITO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS **CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO**

Ano 2019 e decisões

AgInt no REsp 1757675
(ACÓRDÃO)
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
DJe 24/09/2019
Decisão: 19/09/2019
EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO.
JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.
2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

Ano 2020 e decisões

AREsp 1732258
RELATOR(A)
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
DATA DA PUBLICAÇÃO
23/11/2020
DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732258 - PR (2020/0181450-9)
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 320): APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO **SEGURO** OBRIGATÓRIO **DPVAT**.

INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA AFERIDO POR LAUDO PERICIAL SOBRE O PERCENTUAL ESTIPULADO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO

EM MONTANTE INFERIOR AO APURADO NA
SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL.
EVENTO DANOSO.

Ano 2021 e decisão do TJ/SP

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente. Vejamos decisão recente de 2021 do TJ/SP sobre o assunto:

(...) Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança fundada no seguro obrigatório DPVAT. A magistrada, Doutora Milena de Barros Ferreira, entendeu que a indenização foi paga conforme o grau de invalidez e negou a incidência de correção monetária e juros moratórios. Imputou ao Autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça(...) **DPVAT. Correção monetária incidente desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1010828-03.2021.8.26.0196; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Ano 2022 e decisão do TJ/MG

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente. Vejamos decisão recente de 2022 do TJ/MG sobre o assunto:

Apelação nº 1.0000.22.025265-4/001

RELATOR(A)

Desembargador JOEMILSON DONIZETTI LOPES

DATA DA PUBLICAÇÃO

08/06/2022

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.025265-4/001 - MG

DECISÃO

(...) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - VÍTIMA/PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 257 DO STJ.

- O atraso na quitação do prêmio do DPVAT não é causa para recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.025265-4/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): MATEUS SILVA ROCHA

Ano 2022 e decisão do TJ/SP

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente. Vejamos decisão recente de 2022 do TJ/SP sobre o assunto:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. A autora, ora apelante, insiste



em fazer jus ao recebimento da correção monetária durante o período compreendido entre a data do pagamento administrativo e a data do sinistro. O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões. É o relatório. O recurso comporta provimento, adianta-se. **O termo inicial da correção monetária onde se discute indenização relativa a seguro obrigatório-DPVAT, deve incidir a desde a data do sinistro.** A respeito do assunto, consolidou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, constante do enunciado da Súmula 580, que assim dispõe: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Seção do Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.483.620-SC (2014/0245497-6), processado sob a sistemática prevista no artigo 543C do CPC de 1973, cuja ementa se colaciona: (...) No tocante aos honorários de sucumbência, considerando o trabalho adicional em grau recursal, o caso é de fixá-los em R\$ 1.000,00 a cargo da ré, com fundamento no art. 85 parágrafos 8º e 11 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos acima assinalados. (TJSP; Apelação Cível 1029332-57.2021.8.26.0196; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro:09/09/2022)

IV.II Do não pagamento em 30 dias

Ao julgar improcedente o pedido da autora, o juiz deixou de observar que a seguradora não efetuou o pagamento dentro do prazo previsto, 30 dias. Ato que acarretaria na correção incidir a partir da data do evento danoso, mesmo com entendimentos do STJ, Súmula 580/STJ e REsp nº 1.483.620/SC (2014/0245497-6), que deixam claro que independente da data do pagamento a correção é a partir do acidente.

Esse decurso do prazo pode ser constatado pelo próprio site da ré, onde é apresentado que a abertura do primeiro pedido se deu no dia 07/01/2015, sendo o pagamento realizado apenas no dia 14/07/2015. Entre a abertura do pedido e a finalização do pagamento se observa um intervalo de tempo de 6 meses.



BENEFICIÁRIO JOSE OZEBES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 19947828549

Posição em 10-11-2022 11:30:57

Informamos que este pedido de indenização foi concluído, com o pagamento realizado na conta bancária indicada.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/07/2015	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/08/2015	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	↓
25/06/2015	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	↓
07/05/2015	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	↓
26/01/2015	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	↓
07/01/2015	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	↓

A seguradora, informou ter a necessidade da entrega de documentos, ocorre que os documentos foram entregues na abertura do pedido, não ficando demonstrado a real necessidade da complementação ou o motivo de não ter aceitado a documentação já apresentada, tendo um caráter meramente protelatório.

IV.III AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública (origem do precedente) que foi agrava (duração de quase 4 horas) foi disponibilizada da íntegra, veja em <https://www.youtube.com/watch?v=H1ZIDJgQXak>

Não há nenhuma discussão sobre ser devida a correção somente após o decurso de 30 dias. A discussão da *ratio* era apenas se a correção era devida desde 2006 ou do acidente. Venceu a tese aplicada de correção do acidente, tornando súmula posteriormente.

Assim, não há no julgamento ou debates discutindo o tema. Não há na peça recursal de autores ou réus discussão sobre o tema. Não há no recurso repetitivo (REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6) qual fundamento sobre o tema. O tema, correção só depois de 30 dias do processo administrativo não foi objeto do pedido recursal.

Veja vídeo do julgamento, ver peça inicial do processo, suas outras peças ou peças recursais: NENHUM tem esse fundamento. Não há *ratio* ou fundamento que sustente isso – correção somente após os 30 dias.

IV.IV AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Desde a vigência da Súmula 580/STJ e julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6, **determinou que a incidência da correção monetária se dá a partir do evento danoso, o STJ vinha julgando assim, correção a contar do acidente.**

Ocorre que recentemente passou a surpreendentemente interpretar que para ter correção precisaria de 30 dias de processo administrativo. Como afirmado, esse não é o julgamento e *ratio* da Súmula 580/STJ e julgamento do REsp nº 1.483.620/SC.

Assim, questiona, CPC, art. 489, §1º, em qual momento foi a mudança de entendimento do STJ, qual julgamento sinalizou a mudança de entendimento, qual julgamento fez a nova interpretação, qual julgamento fez a transformação de entendimento e também onde há audiência pública para a mudança do precedente qualificado.

V. RECLAMAÇÃO

O precedente qualificado neste ato debatido foi julgado por meio de repetitivo. Assim, não sendo respeitado, ajuizará **reclamação** (CPC, art. 988, §5º, II) - REsp nº 1.483.620/SC.

VI. RESCISÓRIA

O precedente qualificado neste ato debatido foi julgado por meio de repetitivo e, inclusive com **súmula**. Assim, não sendo respeitado, ajuizará rescisória (CPC, art. 966, §5º³) - Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**”.

VII. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente Embargos de Declaração, **condenando a seguradora ao pagamento da correção monetária**, a partir do evento danoso.

Requer deste modo, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que fundamente seu motivo.

Aproveita o momento para questionar a **segurança jurídica** com atenção aos precedentes citados do STJ sobre o tema (CPC, art. 926).

³ § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI do CPC, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente seu motivo** fazendo o devido *distinguishing*.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso V do CPC, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente com o propósito de** identificar os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), afastando, assim, se for o caso, os precedentes citados – art. 927 e 926 do CPC.

Requer, por oportuno, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VIII. PEDIDO DE IAC

Desejando manter esse entendimento CONTRÁRIO ao Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ, que promova incidente de assunção de competência para em precedente qualificado, com ampla divulgação, julgar referido OVERRULING parcial do Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ.

IX. PEDIDO DE JULGAMENTO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PARA INTERPRETAR Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ

Desejando manter esse entendimento CONTRÁRIO ao Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ, que promova início de procedimento par julgar o caso por meio de recurso especial repetitivo, para em precedente qualificado, com ampla divulgação, julgar referido OVERRULING parcial do Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ.

Pede deferimento
Londrina, quarta-feira, 16 de novembro de 2022

Bruno Augusto Sampaio Fuga
OAB/SE 1467-A

Maria Eduarda Cecilio da Silva
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

17/11/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

17/11/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

18/11/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte embargada para oferecer contrarrazões, conforme disposto no artigo 1023, §2º do CPC.Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

18/11/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte embargada para oferecer contrarrazões, conforme disposto no artigo 1023, §2º do CPC.Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

18/11/2022

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a)Escrivania da 1ª Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

18/11/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivanía da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

21/11/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO

LOCALIZAÇÃO:

Escritania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200744175

DATA:

24/11/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20221124175104601 às 17:51 em 24/11/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivanía da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202200744175

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE OZEBES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprir registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 23 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE